



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Concorrência nº. 005/2022

PREFEITURA DE GRANJA - CE	
CONFERE COMO ORIGINAL	
DATA:	22, 07, 2022
HORA:	09 20
PROTOCOLO Nº:	

CTL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.085.073/0001-40, com sede na Rua Mário Mamede, nº 100, Bairro Fátima, CEP: 60.415-000, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, **IMPUGNAR O EDITAL** referente à **CONCORRÊNCIA Nº. 005/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE**, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Granja/CE publicou, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Concorrência nº. 005/2022, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE GRANJA, CONFORME PROJETO".

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Antes de mais nada, cabe trazer à tona trecho dos requisitos de participação aos quais as empresas licitantes devem preencher para que possam concorrer ao presente certame:

2.1 - RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
(...)

2.1.3 - É vedada a participação em consórcio, à subcontratação parcial ou total para a execução do objeto desta licitação;
(...)

2.1.5 - Não será admitida a participação de interessados sob forma de consórcio ou grupo de empresas;

Como se vê do trecho supratranscrito, o instrumento convocatório expressamente **proíbe** a participação de **empresas reunidas em Consórcio**. No entanto, parece-nos impossível a mencionada vedação.

8



Poder-se-ia dizer, a uma primeira vista, que a cláusula do edital a qual veda a participação dos consórcios encontra-se albergada no limite de legalidade estabelecido pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93; artigo este que cria a possibilidade de a Administração Pública, **consideradas as peculiaridades do objeto licitado**, quando da produção da lei do certame, excluir a participação dos consórcios.

Faz-se mister, no entanto, salientar que a legalidade da supracitada cláusula editalícia é apenas **aparente**, *não resistindo a uma análise mais profunda*, na qual cabe estudar o objeto da competição, bem como a real situação em que será executada a obra relativa à mesma.

É cediço que, atualmente, vem sendo considerada dentro do poder discricionário da Administração a aceitação, ou não, da participação de empresas em consórcio nos certames. É de se considerar, no entanto, que tal discricionariedade não se encontra livre de lastros, podendo, e devendo, ser exercido sobre tais decisões discricionárias certo controle, com o intuito de evitar prejuízos à própria Administração Pública e, principalmente, aos administrados.

Vale citar as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se do modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. Logo, para verificar-se se o ato administrativo se conteve dentro do campo em que realmente havia discricção, isto é, no interior da esfera de opções legítimas, é preciso atentar para o caso concreto. Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí não há discricção."

(MELLO, Celso A B de. Curso de Direito Administrativo, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 374)

No que diz respeito, especificamente, ao caso em apreço, qual seja a aceitação da participação de consórcios no certame, Marçal Justen Filho, abordando a discricionariedade, estabelece o seguinte entendimento:

8



“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcio é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda a decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 465)

Percebe-se, assim, que, apesar de dentro do círculo de discricionariedade, caberá controle à lei do certame que, desconsiderando a realidade do mercado e do objeto, como é o presente caso, excluir, injustificadamente, da participação na competição os consórcios.

Chega-se, facilmente, à conclusão de que os consórcios acarretarão inúmeras vantagens ao certame, estimulando e garantindo os princípios tão caros ao perfeito desenrolar do processo licitatório.

Tendo-se em mente os essenciais benefícios acima abordados, é forçoso notar que, ainda que a escolha pela participação dos consórcios esteja ligada ao âmbito de discricionariedade da Administração, demonstra-se imperativo garantir a adequação de tais atos da Administração Pública ao caso concreto em questão, por meio de rígido controle, garantindo-se a escolha da melhor opção.

Contudo, como se pode facilmente perceber, **não existe qualquer motivação ou justificativa válida para não se permitir a participação das empresas em consórcio na licitação.**

Inclusive, sobre a participação em consórcio, o próprio art. 33 da Lei nº 8.666/93 dispõe pela possibilidade de utilização de tal modalidade, cabendo à Administração realizar a devida motivação para a não utilização deste regime.

Portanto, **constitui condição essencial para a vedação à participação de empresas em consórcio a apresentação de justificativa técnica e econômica robusta, que demonstre de forma cabal o motivo que levou à referida proibição.** Sem essa justificativa válida, destaque-se, estar-se-á incorrendo em manifesta irregularidade, dando ensejo à nulidade de todo o procedimento licitatório (desde a sua instauração até a fase externa).

Y



É nesse sentido que se vem asseverando a necessidade de justificação e motivação, por parte da autoridade administrativa, quando se trata da exclusão da participação dos consórcios em licitações.

Vejamos o entendimento estabelecido na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ALARGAMENTO DE PONTES RODOVIÁRIAS NA BR 429/RO. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO DNIT. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS MAIS ROBUSTAS QUANDO DA INADMISSÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À AUTARQUIA.

[...]

*9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit da necessidade de, em futuros procedimentos licitatórios, **apresentar justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcio de empresas, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada.**”*

(TCU, Acórdão 2.831/2012-Plenário, Relator: Min. Ana Arraes)

“A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo.”

(TCU, Acórdão 3.654/2012-Segunda Câmara, Relator: Min. Marcos Bemquerer)

“O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação.”

(TCU, Acórdão 1.305/2013-Plenário, Relator: Min. Valmir Campelo)

“A vedação da participação em licitações de empresas em consórcio deve ser justificada, sob pena de restrição à competitividade.”

(TCU, Acórdão 11.196/2011-Segunda Câmara, Relator: Min. Augusto Sherman)

“A permissão ou proibição de participação de empresas em consórcio deverá ser sempre justificada pelo Poder Público, de modo a evitar restrição à competitividade do certame.”

Y



(TCU, Acórdão 963/2011-Segunda Câmara, Relator: Min. Augusto Sherman)

“Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão.”

(TCU, Acórdão 2.303/2015-Plenário, Relator: Min. José Mucio Monteiro)

“A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame.”

(TCU, Acórdão 2.447/2014-Plenário, Relator: Min. Aroldo Cedraz)

“A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada.”

(TCU, Acórdão 1.678/2006-Plenário, Relator: Min. Augusto Nardes)

“[...] caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº. 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.”

(TCU, Acórdão 1.316/2010-Primeira Câmara, Relator: Min. Augusto Nardes)

Pelo que se verifica da ampla jurisprudência colacionada, o TCU é unânime ao entender que a participação de consórcio de empresas amplia a competitividade da licitação, sendo compatível com o princípio primordial da vantajosidade. Sendo assim, qualquer decisão em sentido contrário, para vedar a participação de consórcios, demandaria uma justificativa técnica no processo administrativo da licitação.

No presente caso, em que o edital expressamente vedou a participação dos consórcios de empresas, faz-se claramente necessária a perfeita justificação e motivação de tal decisão, devendo, ainda, ser demonstrada a realização do estudo do mercado das empresas participantes, bem como do objeto do certame, o que não foi feito, razão pela qual a referida cláusula é visivelmente ilegal.



É importante destacar que, por força da Súmula nº. 222 do TCU, as interpretações dadas pela Corte de Contas Federal às normas gerais de licitação **devem ser observadas por toda a Administração Pública. In verbis:**

“Súmula nº. 222 – As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Portanto, uma vez que o edital não apresenta qualquer justificativa para a impossibilidade de participação de empresas em consórcio, tendo em vista a amplitude do objeto a ser contratado, resta claro que este está em desacordo com os diplomas legais e, sobretudo, com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.

No caso em apreço, diante das especificidades do objeto a ser contratado, que possui enorme complexidade *técnica* e *econômica*, **é de causar estranheza a vedação injustificada da participação de empresas reunidas em consórcio**, na medida que, em nosso sentir, pouquíssimas empresas conseguirão participar sozinhas do certame.

Nesse sentido, claramente a permissão pela participação de consórcio de empresas privilegiará o aumento da competitividade do certame e, assim, da própria vantajosidade deste.

Com efeito, tendo em vista o princípio da vantajosidade e competitividade do procedimento licitatório, não se pode restringir a participação no certame do maior número possível de empresas interessadas.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

“[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 2007, p. 223)



Oportuno, ainda, é o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior. Vejamos:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)”

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 2006, p. 66)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Dessa forma, resta evidenciado que a manutenção do edital na forma proposta ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”



(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179)

Dessa forma, resta evidenciado que a manutenção do edital na forma proposta ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, não se afigura razoável excluir pessoas jurídicas capazes, técnica e economicamente, de ofertar a proposta mais vantajosa à Administração, por impossibilidade de realização de consórcio com outra pessoa jurídica. Portanto, deve ser reformada a referida cláusula editalícia, no sentido de autorizar a participação de empresas que atuem em consórcio na presente Licitação.

2.2. DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS A TÍTULO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE

De acordo com a Lei nº. 9.784/99, todos os atos administrativos devem, obrigatoriamente, ser motivados. Isso se dá porque a **motivação de tais atos vincula a atividade do administrador, sendo que se seus motivos forem inócuos ou irregulares, o mesmo destino terá os atos.**

É o que se pode depreender dos artigos 2º e 50 da mencionada legislação:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

[...]

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



Veja-se, Ilustre Comissão Permanente de Licitação, que caso estas justificativas não sejam feitas, estar-se-á incorrendo em manifesta ilegalidade, posto que descumpre os termos da Lei nº. 9.784/99. Da mesma forma, caso estas justificativas sejam feitas, mas não correspondam à realidade, o ato prosseguirá sendo manifestamente ilegal, em razão da Teoria dos Motivos Determinantes.

Esta teoria, plenamente adotada pelos Tribunais Superiores, estabelece que os motivos que levaram o Administrador a proferir determinado ato passam a integrar o ato para todos os fins. Assim, se os motivos são nulos ou inexistentes, o mesmo destino terá o ato. Sobre o assunto, ressalte-se o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos “motivos de fato” falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 398)

Justamente neste sentido, é o entendimento reiterado e pacífico do STJ – Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade.

2. “Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele

Y



contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

[...]

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1280729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)

Pois bem.

Antes de mais nada, vejamos os itens 3.5, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9 do edital relativo à qualificação técnica da presente Concorrência:

3.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.5 – Licença de Operação da Usina Asfáltica a ser utilizada no serviço conforme Resolução da CONAMA n 237/1197 expedida pela SEMACE ou Órgão Ambiental equivalente. No caso em que as instalações de usinagem não serem de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado;

3.6 – A capacidade de produção da usina deve ser igual ou superior a 120 toneladas por hora;

3.7 – A usina de asfalto deverá estar equipada com laboratório de asfalto contendo: extrator de betume, jogo de peneira, prensa MARSHALL, balança de precisão, estufa, equipamento para equivalência de areia, viscosímetro, provetas, equipamentos de densidade real de agregados, e termômetro gradual de 5° a 250 °C;

3.8 - A Usina de Asfalto deverá está equipada com balança de capacidade superior a 50 toneladas com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos e agregados;

3.9 - A licitante ainda deverá apresentar CERTIFICADO de aferição de balança dentro do período de validade;

Como se pode verificar dos supramencionados itens do presente procedimento licitatório relativos à comprovação da qualificação técnica, **o edital não só é expresso ao exigir que as licitantes apresentem declaração formal de que dispõem Usina de Asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 120 toneladas por hora, equipada com laboratório de asfalto e balança de capacidade superior a 50 toneladas com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos e agregados, como também que apresentem Licença de Operação da Usina Asfáltica emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas e certificado de aferição de balança dentro do período de validade.**

Y



Acontece, Nobre Presidente, que as cláusulas citadas acima tornam a redação editalícia restritiva. Afinal, só possuem condição de atendê-las tempestivamente as empresas proprietárias de usinas de asfalto e as que alugarem de modo prévio as mesmas, excluindo totalmente diversas empresas com amplas capacidades de ofertar vantajosas propostas, porém, que não são proprietárias de usinas da referida categoria e que não possuem capacidade de locar previamente.

Frise-se ainda que as referidas exigências foram inseridas arbitrariamente no bojo das regras a serem atendidas pelas empresas licitantes, haja vista que não foram devidamente justificadas, de modo que é evidentemente desnecessária e restringe a competitividade da licitação.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a Lei Geral de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Veja que a Lei de Licitações é extremamente clara ao vedar quaisquer outras exigências não previstas nesta Lei, que inibam a participação de empresas na licitação, o que é justamente o caso das disposições em comento.

Tal disposição decorre diretamente da Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)*



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Importa ressaltar que o intuito desta impugnante não é que a empresa contratada se abstenha da referida documentação, posto que é necessária para a execução dos serviços licitados.

Em verdade, apenas nos debruçamos quanto às descabidas exigências de licenças serem feitas ainda na fase de habilitação da licitação, pois, de forma reiterada, tal exigência restringiu o caráter competitivo do certame, limitando por completo os propensos interessados.

Tanto é que concordamos que seja exigido dos licitantes durante a concorrência a declaração de que, em caso de restar vencedora da licitação, compromete-se a disponibilizar uma Usina de Asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 120 toneladas por hora, equipada com laboratório de asfalto e balança de capacidade superior a 50 toneladas com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos e agregados, sua Licença de Operação e seu certificado de aferição de balança dentro do período de validade, nas condições necessárias e requeridas pelo edital. Contudo, isso não pode de forma alguma ser feita de forma prévia, vez que não só limitaria a participação das empresas, como também iria de encontro à jurisprudência pátria.

Neste sentido, cabe trazer à tona o seguinte posicionamento do TCU:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. EDITAL TOMADA DE PREÇOS N. 025/2010. EXIGÊNCIA DE USINA DE ASFALTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DEMAIS IRREGULARIDADES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo



de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

(TCU 02278520108, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 05/10/2010)

Veja que o Egrégio Tribunal é extremamente claro ao determinar que a Administração deve se abster de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados na obra junto à licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas. Na ocasião, cita até mesmo um exemplo cujo as exigências são similares as ora retratadas, o que só reforça o fato de que estas devem ser completamente afastadas ou, no mínimo, alteradas.

Neste mister, vejamos, ainda, outros posicionamentos do TCU, os quais se insurgem especialmente contra a exigência ora questionada:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. EXIGÊNCIA DE USINA DE ASFALTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE ANULAÇÃO. [VOTO]

4. A alegada irregularidade, segundo a representante, estaria na exigência ilegal de disponibilidade de usina de asfalto com localização prévia, ou, na falta de usina própria, de apresentação de Termo de Compromisso assinado com uma usina. 5. Verifico que essa questão já foi discutida por este Plenário, sendo que as decisões mais recentes apontaram para a ilegalidade dessa exigência (Acórdãos 1578/2005, 2656/2007 e 800/2008, todos de Plenário). 6. Pela perfeita adequação da matéria decidida no Acórdão nº 800/2008- Plenário à controvérsia tratada neste feito, reproduzo a seguir o sumário constante do referido decisum:

[...]

4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

[...]

9. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e

Y



30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

10. Não há como se buscar amparo na Lei nº 8.666/93 para se exigir dos licitantes a disponibilidade de usina de asfalto, ainda mais com localização prévia, nem, sequer, a exigência de termo de compromisso com usinas de terceiros.

[...]

[ACÓRDÃO]

9.2. considerar, no mérito, a representação procedente;

9.3. determinar à Prefeitura do Recife (Secretaria de Saneamento do Recife), com fundamento no art. 71, IX, da Constituição da República, c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, que adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias à anulação do ato convocatório referente à Concorrência Pública [...], bem como dos eventuais atos dela decorrentes, em vista das indevidas exigências editalícias [...], que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos;

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO SANITÁRIO, DRENAGEM URBANA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE EQUIPAMENTOS E LOCALIZAÇÃO. [ACÓRDÃO]

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT e à Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap que, antes de iniciar nova licitação para a execução das obras em comento, adote as seguintes medidas: [...]

9.2.3. quanto à elaboração do instrumento convocatório da licitação a ser promovida:

[...]

9.2.3.5. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade dos equipamentos a serem utilizados na obra, a exemplo da usina de concreto e asfalto, bem como a prévia indicação de sua localização, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93;

[DECLARAÇÃO DE VOTO]

12. Há severos indícios de que a licitação em questão também teve sua competitividade gravemente prejudicada, em função de exigências desarrazoadas, além daquela atinente à ausência de parcelamento do objeto: [...]

c) exigência de que, na fase de habilitação, a empresa comprovasse disponibilidade de usina de asfalto e de concreto em um raio de 120

8



Km do local das obras, o que inibe significativamente a competição, dado o restrito número de usinas previamente estabelecidas na cidade de Cuiabá, o que constitui ofensa ao § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93;”

“8. Relativamente à exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação, entendeu a unidade técnica ser procedente a reclamação da EBF Vaz, uma vez que **a licença de operação precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato**, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nos. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara). Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de entregar a referida licença no momento oportuno. Esse entendimento também é adotado pela Administração Pública Federal, na forma da Instrução Normativa nº 2/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(ACÓRDÃO Nº 2872/2014-TCU-PLENÁRIO; MINISTRO RELATOR: JOSÉ MÚCIO)

“Registro que recentemente, ao examinar questão semelhante a esta, o TCU manifestou-se no sentido de que a documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entrega-la no momento oportuno. Por sua pertinência, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão nº 2872/2014-Plenário: “a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas”.

(ACÓRDÃO Nº 6047/2015-SEGUNDA CÂMARA; MINISTRO RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO)

8



"Faça constar no instrumento convocatório todas as especificações do objeto a ser licitado, de forma clara, concisa e objetiva, abstendo-se de incluir exigência que não esteja suficientemente especificada, nos exatos termos definidos pelo art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005, e pelo art. 14 da Lei nº 8.666/1993."
(ACÓRDÃO 1237/2007 PRIMEIRA CÂMARA)

*"É indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico."
(ACÓRDÃO 2404/2009 SEGUNDA CÂMARA)*

Assim, aplicando-se o entendimento do Tribunal de Contas da União ao presente caso, fica claro perceber que deve ser reformado o edital da Concorrência nº 005/2022, no sentido de excluir as exigências de que as licitantes comprovem sua qualificação técnica por meio da apresentação declaração formal de que dispõem Usina de Asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 120 toneladas por hora, equipada com laboratório de asfalto e balança de capacidade superior a 50 toneladas com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos e agregados, bem como da apresentação de Licença de Operação da Usina Asfáltica emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas e de certificado de aferição de balança dentro do período de validade.

Ora, não existe qualquer justificativa técnica para explicar a necessidade de apresentação dos ditos documentos ainda na fase de habilitação.

Veja-se que por força da Súmula nº. 222, também do TCU, devem ser observadas as determinações daquela Corte de Contas no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Com base na Súmula nº. 222, acima mencionada, os Administradores Públicos não podem se esquivar de cumprir com as decisões do TCU. Importante ressaltar que a obediência à referida súmula decorre das competências legais e constitucionais dadas ao TCU, motivo pelo qual é imperiosa a sua observância, sob pena de malferir ainda o Princípio da Legalidade.



Imperioso se demonstrar que o STJ possui entendimento de que **as decisões do TCU exaradas dentro de suas atribuições constitucionais possuem caráter impositivo e vinculante para a Administração.** A exemplo, veja-se a ementa do Recurso Especial nº 464.633, de relatoria do Ministro Félix Fischer:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

[...]

III – A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração.

IV – Não detendo a autoridade federal impetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão. Recurso não conhecido.”

(REsp 464.633/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 257)

Assim, é cediço ser atribuição constitucional do Tribunal de Contas da União julgar a correta aplicação de recursos públicos no País. *In verbis*, o texto constitucional:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

[...]

Y



IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96."

Reforçando o comando constitucional, a Lei nº 8.443/92 dispõe:

"Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

[...]

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

[...]

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei;"

Portanto, claro como a luz solar é o fato de que a Administração Pública deve estrita observância às determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de incorrer em ilegalidades e, sobretudo, inconstitucionalidades no processo. Veja-se que, pelo Princípio da Legalidade, não há como se admitir o descumprimento às determinações do TCU.

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força não só do que dispõe não só a Lei nº. 8.666/93, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei nº. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

8



“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”
(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Com efeito, diante de tudo o que restou acima demonstrado, fica claro perceber que o edital da Concorrência nº 005/2022 não se adequa à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual deve ser prontamente modificado.

Além disso, *data maxima venia*, não há como se admitir estas exigências no presente certame, **uma vez que indevidamente restringem a competitividade do procedimento licitatório**, posto que insere obrigação excessiva, que não encontram o mínimo embasamento jurídico, e que em nada afetam a prestação do objeto do contrato a ser firmado.

Portanto, tais exigências vão de encontro ao que preconiza a Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Doutr José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

“(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”

8



(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção das exigências em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto não só será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa, como também completamente desnecessária frente ao objeto que se pretende contratar. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Repise-se a não mais poder que as malsinadas exigências em nada afetarão a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes. Portanto, *data maxima venia*,

X



a permanência dos itens 3.5, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9 no presente certame só servirão para burocratizar e impedir a participação das empresas interessadas, o que acabará por impossibilitar a Administração Pública de conseguir propostas verdadeiramente mais vantajosas.

Dessa forma, por todo o exposto, de forma a coadunar com os princípios básicos das licitações, cumpre que os itens 3.5, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9 do edital da Concorrência nº 005/2022 da Prefeitura Municipal de Granja/CE seja reformado, no sentido de não exigir que as licitantes comprovem sua qualificação técnica por meio da apresentação de declaração formal de que dispõem Usina de Asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 120 toneladas por hora, equipada com laboratório de asfalto e balança de capacidade superior a 50 toneladas com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos e agregados, de Licença de Operação da Usina Asfáltica emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e de certificado de aferição de balança dentro do período de validade.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a empresa ora impugnante requer que V. Sa. realize as modificações necessárias no edital da **CONCORRÊNCIA Nº. 005/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE**, em virtude dos vícios acima elencados nesta peça. Por fim, realizadas as devidas correções, requer que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 21 de julho de 2022.

CTL ENGENHARIA LTDA.


JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE LEGAL
CPF 504.055.864-34

Meios para contato:

E-mails: ctlengenharia@hotmail.com / lais.vn@outlook.com
Telefone 85 99265 7170 (Lais Nascimento)



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Ítem da Junta Comercial)



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



18/014.439-1

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200329609

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CTL ENGENHARIA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

CE2201800002263

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA

Local

8 Janeiro 2018

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5049158 em 09/01/2018 da Empresa CTL ENGENHARIA LTDA, Nire 23200329609 e protocolo 180144391 - 09/01/2018. Autenticação: EA54A8B56432FF256A0118AE43F274FB3E28E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/014.439-1 e o código de segurança 63Vu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

**20º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA - "CTL ENGENHARIA LTDA"**

C.N.P.J Nº 11.085.073/0001-40

1. JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, maior, natural de Tamboril Ceará, nascido em 20/12/1964, Engenheiro Civil, CPF 504.055.864-34, portador da cédula de identidade nº RG 590.502-83 – SSP – CE, residente e domiciliado à Rua Dr. José Lourenço, 3250 – apto 300 – Joaquim Távora – Fortaleza – Ceará – CEP 60.115-280.

2. JORDANIA CRISTIAM VIDAL MACHADO, Brasileira, natural de Fortaleza- CE, Solteira, Maior, nascida em 18/02/1980, Empresária, CPF/MF 630.357.313-49, RG 96002113540 CNH, residente a Rua Dr. José Lourenço 3250 apto 400, Joaquim Távora, CEP. 60.115-282, Fortaleza – CE.

Único sócio da sociedade empresaria limitada, que gira sob a denominação de "**CTL ENGENHARIA LTDA**", com sede e foro jurídico à Rua Mario Mamede, 100 - Bairro Fátima – Fortaleza – Ceará – CEP 60.415-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob nº 23 2 0032960 9, por despacho em 17/07/1986, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.085.073/0001-40, resolvem assim, **alterar** as cláusulas contratuais de seus atos constitutivos:

1- Integralização de capital no ato por parte do Sócio **JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO** referente, 7 (sete) equipamentos:

- **Trator de Esteira**, marca: Caterpillar, modelo:D6R, serie:7GP00446, potencia:175HP e ano fabricação:1997 **no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);**
- **Motoniveladora de Pneus**; marca:Caterpillar, modelo:140G, serie:5MD1823, potencia:150HP e ano fabricação:1992 **no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);**
- **Carregadeira de Pneus**; marca:Caterpillar, modelo:930 t, serie:5724641, potencia:105HP e ano fabricação:1992 **no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais);**
- **Carregadeira de Pneus**; marca:Caterpillar, modelo:950F-II, serie:2LM01026, potencia:170HP e ano fabricação:1998 **no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);**
- **Rolo Liso Vibratório**; marca:Dynapac, modelo:CA25-D, serie:569B674, potencia:150HP e ano fabricação:1995 **no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);**
- **Usina de Solos**; tipo:Gravimétrica, potência:173, capacidade:45/60 T/H, e ano fabricação:1994 **no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e**
- **Vibro Acabadora de Asfalto**; tipo:Pneus, marca:Ciber, modelo:SA-15,serie:098 e ano fabricação:1998 **no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

2- Em consequência do aumento de Capital Social da sociedade R\$1.077.300,00 (hum milhões e setenta e Sete mil e trezentos reais), para R\$ 2.000.300,00 (dois milhões e trezentos reais) sendo; R\$1.077.300,00 (hum milhões e setenta e Sete mil e trezentos reais), já integralizado em moeda corrente do país, e o restante correspondente a R\$ 923.000,00(novecentos e vinte e três mil reais), a



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5049158 em 09/01/2018 da Empresa CTL ENGENHARIA LTDA, Nire 23200329609 e protocolo 180144391 - 09/01/2018. Autenticação: EA54A8B56432FF256A0118AE43F274FB3E28E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/014.439-1 e o código de segurança 63Vu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

ser integralizado em moeda corrente do país no ato, tendo sócio **João Pereira do Nascimento** contribuído 738.400 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota perfazendo um valor R\$ 738.400,00 (setecentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais), e a sócia **Jordania Cristiam Vidal Machado** contribuído 184.600 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota perfazendo um valor R\$ 184.600,00 (cento e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), e ficará distribuído da seguinte forma:

CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO/INTEGRALIZADO

Sócios	Quotas	Capital Social Subscrito /Integralizado
- JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO	1.600.240	R\$ 1.600.240,00 80,00%
- JORDANIA CRISTIAM VIDAL MACHADO	400.060	R\$ 400.060,00 20,00%
TOTAIS	2.000.300	R\$ 2.000.300,00 100,00%

3- A administração da sociedade será do sócio (**JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**), com poderes e atribuições de administradores, para: a) representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele em conjunto ou separadamente; b) abrir e movimentar, manter e encerrar contas bancárias, endossar e assinar cheques, ordens de pagamento e quaisquer documentos relativos a tais contas, assinando em conjunto ou separadamente; c) emitir, endossar, aceitar, avalizar e protestar letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas, triplicata conjunto ou separadamente; d) admitir e demitir empregados, assinando os respectivos contratos e distratos em conjunto ou separadamente; e) praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da sociedade em conjunto ou separadamente.

DECLARAÇÃO

- O Administrador **JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO** declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

4- As cláusulas não modificadas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor.

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:

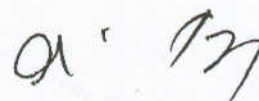
“CTL ENGENHARIA LTDA”

C.N.P.J Nº 11.085.073/0001-40

1. JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, maior, natural de Tamboril Ceará, nascido em 20/12/1964, Engenheiro Civil, CPF 504.055.864-34, portador da cédula de identidade nº RG 590.502-83 – SSP – CE, residente e domiciliado à Rua Dr. José Lourenço, 3250 – apto 300 – Joaquim Távora – Fortaleza – Ceará – CEP 60.115-280.

2. JORDANIA CRISTIAM VIDAL MACHADO, Brasileira, natural de Fortaleza- CE, Solteira, Maior, nascida em 18/02/1980, Empresária, CPF/MF 630.357.313-49, RG 96002113540 CNH, residente a Rua Dr. José Lourenço 3250 apto 400, Joaquim Távora, CEP. 60.115-282 Fortaleza – CE.

2



CAPÍTULO I

SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA

- A sociedade tem sede e foro em Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua: Mario Mamede, 100 – Bairro Fátima – CEP 60.415-000. A sociedade possui filial na estrada do Ancuri –Km 04, s/n , CEP. Nº: 61.880-000, no Município de Itaitinga-Ceará, escritórios, agências ou sucursais, podendo abri-las a critério da sociedade, em qualquer parte do território nacional, observada as formalidades legais pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

- O objeto social da Sociedade Empresária:

Principal:

- Construção de Rodovias e ferrovias (4211-1/01); e

Secundárias:

- Edificações de Residenciais, Industriais, Comerciais e Serviços (4120-4/00);
- Construção de obras de arte especiais (4212-0/00);
- Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas (4213-8/00);
- Preparação de canteiros de obras (4311-8/02);
- Terraplenagem e Outras Movimentações de Terra (4313-4/00);
- Obras de alvenaria (4399-1/03);
- Construções de Redes de Água e Esgotos (4222-7/01);
- Transporte Rodoviário de Cargas em Geral (4930-2/02);
- Fabricação ou Usinagens de produtos do refino de petróleo (1921-7/00) para Fornecimento e aplicação/espalhamento de CBUQ (Concreto betuminoso usinado a quente) e AAUQ (Arcia asfalto usinado a quente);
- Aluguéis de Maquinas e Equipamentos (7732-2/01);
- Fabricação e comercialização de artefatos de concreto (2330-3/02);
- Coleta de Resíduos não Perigosos – Limpeza Urbana (3812-2/00);
- Gestão de Tratamento e Disposição de Resíduos não Perigosos (3900-5/00).

CLÁUSULA TERCEIRA

- A sociedade iniciou suas atividades em 02.07.1986 e seu prazo de duração é indeterminado.

3



CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA

- O Capital Social é de R\$ 2.000.300,00 (dois milhões e trezentos reais), dividido em 2.000.300 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), subscritos e integralizados, ficando assim distribuído:

CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO/INTEGRALIZADO

Sócios	Quotas	Capital Social Subscrito /Integralizado
- JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO	1.600.240	R\$ 1.600.240,00 80,00%
- JORDANIA CRISTIAM VIDAL MACHADO	400.060	R\$ 400.060,00 20,00%
TOTAIS	2.000.300	R\$ 2.000.300,00 100,00%

CLÁUSULA QUINTA

- A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA

- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA

- A administração da sociedade é de competência do sócio **JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**, que tem poderes e atribuições de administrador, para: a) representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; b) abrir e movimentar, manter e encerrar contas bancárias, endossar e assinar cheques, ordens de pagamento e quaisquer documentos relativos a tais contas, assinando em conjunto; c) emitir, endossar, aceitar, avalizar e protestar letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas, triplicatas; d) admitir e demitir empregados, assinando os respectivos contratos e distratos; e) praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da sociedade.

DECLARAÇÃO

- Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA

- É vedado o uso do Nome empresarial em atividades estranhas aos interesses sociais, especialmente endossos, avais, fianças ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros. Ou mesmo assumir

4



obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA

- Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IV

EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA

- Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CAPÍTULO V

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA

- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CAPÍTULO VI

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA – SEGUNDA

- Foi eleito o foro de Fortaleza, Estado do Ceará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem de pleno e comum acordo com tudo aqui expressa, assinam o presente instrumento em 03(três) vias, na presença de duas testemunhas, de igual forma e teor, devendo uma via a ser arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

5



Fortaleza, 03 de Janeiro de 2018.



JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO

Testemunhas:


JORDANIA CRISTIAM VIDAL MACHADO


FRANCISCO IRAPUAN PEREIRA DO NASCIMENTO

CPF:298.207.313-72


JOSÉ ILAS PEREIRA DO NASCIMENTO

CPF:356.071.143-68



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5049158
EM 09/01/2018.

CTL ENGENHARIA LTDA

Protocolo: 18/014.439-1



